



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/100.210/2008
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL GENESIS

PARECER CEE Nº 005/ 2010

Defere recurso o **Centro Educacional Genesis**, localizado na Rua Sebastião Reis, 40, Flexeira, Centro, Município de Magé/RJ, a funcionar com turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

HISTÓRICO

O recurso em tela trata de pedido de recurso impetrado pelo **Centro Educacional Genesis** (CNPJ nº 06.169.108/0001-99), localizado na Rua Sebastião Reis, 40, Flexeira, Centro, Município de Magé/RJ, para funcionar com turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental (de 1º ao 5º ano de escolaridade).

No processo preliminar (E-03/4.110.050/04), foi solicitada autorização para cessão de responsabilidade legal da Escola Jardim Branca de Neve para o Centro Educacional Genesis Ltda. que, naquela ocasião, funcionava na Rua Erádio de Castro Cerqueira, 232, no mesmo município.

Durante sua tramitação, em atendimento ao despacho da E/GAB/COIE, datado de 20/03/07, foi constituída, em 04/05/07, Comissão Verificadora para que comparecesse ao novo endereço do J.E Branca de Neve (local onde já funcionava o C.E Genesis) objetivando verificar o funcionamento físico, técnico e pedagógico da unidade escolar. Essa Comissão, naquela ocasião, teria exigido uma série de documentos ao representante legal, através de um despacho em 12/06/07 cujo conteúdo não foi encontrado nos autos do processo. Aliás, cabe esclarecer que, por orientação da CDIN, em 28/05/09 (fls. 12 do recurso) foi solicitado que o processo recursal e o original (apenso) fossem renumeradas de acordo com o Decreto nº 31.896/02. Ocorre que nesse trabalho de remuneração, estranhamente, algumas folhas foram suprimidas, inclusive a que deveria constar o referido despacho de 12/06/07.

Em prosseguimento, às fls. 09 do processo original, consta que as exigências desse despacho não foram cumpridas na sua totalidade e, mesmo assim, o processo foi encaminhado para a Coordenação de Inspeção Escolar, com vista ao SEAI (fls. 11) que, através de pronunciamento às fls. 11 e 12, devolveu o mesmo à CR da Região Serrana IV para o cumprimento de experiências" ...em face do p.p ainda não se encontrar em condições de finalização".

Em 01/10/07, o representante legal tomou ciência das exigências e, em 16/10/07 e 14/11/07, apresentou os documentos solicitados deixando de apresentar, contudo, cópia do Alvará da Prefeitura com o novo endereço do estabelecimento de ensino.

Decorridos oito meses, em 07/07/08 (proc. original, fls. 14), o representante legal tomou ciência e retirou cópia do parecer Desfavorável da Comissão Verificadora ao seu pleito inicial. De acordo com o Ato Denegatório (fls.17), publicado em 04/08/08, o parecer da Comissão Verificadora deveria constar nas fls. 26 a 28 do processo, entretanto essas folhas também não foram encontradas nos autos do processo.

Processo nº: E-03/100.210/2008

Ciente de que a decisão é passível de recurso, vem o representante legal recorrer a este Conselho em 20/08/08. A estes autos foi apensado o processo original e encaminhados À Câmara de Educação Básica em 13/10/08. A assessoria técnica da CEB, em despacho de 16/02/09, encaminhou este administrativo para a CDIN, com vista à CR da Região Serrana IV

solicitando novo Parecer Conclusivo da Comissão Verificadora em face de não existir análise de recurso sem laudo consubstanciado e conclusivo, após verificação atenta e minuciosa das condições de funcionamento do estabelecimento bem como de toda a documentação exigida pela legislação em vigor.

Em razão da solicitação, foi uma nova Comissão Verificadora, que compareceu À instituição em 25/03/09 (fls.06), e, diante das exigências contidas no Relatório, o representante legal solicitou 10 (dez) dias de prazo para cumpri-las.

Em 07/04/09, a Comissão Verificadora retornou ao estabelecimento escolar para verificar se as exigências haviam sido atendidas. Às fls. 07, o representante legal informou que cumpriu todas as exigências físicas e quanto à parte documental, deixou de apresentar apenas a prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição, do representante legal e de seus sócios ("...ciente que devo cumprir a solicitação dos nada consta"), vindo solicitar nessa ocasião, que lhe fosse facultado mais 10 (dez) dias de prazo.

Analisando os relatórios das visitas realizadas pela Comissão Verificadora à escola, nos dias 07, 15 e 28 de abril do corrente ano, constatamos que, no último relatório, o representante legal é informado que a Comissão necessitava encerrar seus trabalhos até o dia 30/04/09 e que até essa data todos os documentos pendentes deveriam ser apresentados. Em 14/04 e 30/04/09, os documentos foram apresentados, à exceção do Alvará da Prefeitura Municipal de Magé, cujo motivo foi justificado às fls. 09 dos autos.

No dia 06 de maio de 2009, a Comissão Verificadora apresentou o seu relatório final e, na mesma data, foi expedido o Parecer Conclusivo Desfavorável ao pedido de cessão, fundamentado no não cumprimento do Artigo 19 da Deliberação 231/98 e do Parecer 593/02 na íntegra.

No dia 08/04/09, o representante legal tomou ciência do parecer, retirou cópia do mesmo e do relatório final da Comissão Verificadora, e o processo foi encaminhado à CDIN. De lá o mesmo original, em 28/05/09, à Serrana IV com vista à Equipe de Acompanhamento e Avaliação para proceder a renumeração dos dois processos de acordo com o Decreto 31.896/02. Sobre esse procedimento, informamos que a remuneração das folhas foi realizada por servidor que se identifica apenas com uma rubrica e número de matrícula, sem carimbo.

Após o cumprimento da exigência, o processo retornou à CDIN em 03/07/09, onde foram anexados aos autos o ofício nº 01/09 e a cópia do Alvará Provisório do atual endereço do estabelecimento escolar (Docs. L e LI) e, em seguida, foi encaminhado a este Conselho para as providências pertinentes no que se refere a solicitação de mudança de endereço e de entidade mantenedora, em grau de recurso, do Centro Educacional Genesis.

No dia 28/10/09, recebeu a assessoria deste CEE-RJ a visita do representante legal da instituição, a professora Nadia Regina Pereira Picanço que reapresentou cópia do mesmo Alvará de Localização da Secretaria de Fazenda do Município de Magé. Feita esta incorporação ao processo, mais uma vez toda a documentação necessária ao atendimento do pleito foi verificada por outra assessoria do CEE-RJ, que observou que o mesmo encontrava-se agora em condições para análise e possível deferimento, repetindo as normatizações previstas.

Processo nº: E-03/100.210/2008

VOTO DO RELATOR

Considerando que as exigências indicadas foram cumpridas em sua totalidade e com base nas análises da assessoria técnica do CEE-RJ, entendemos ser pertinente autorizar a Instituição pleiteante, **Centro Educacional Genesis** (CNPJ nº 06.169.108/0001-99) localizado na Rua Sebastião Reis, 40, Flexeira, Centro, Município de Magé/RJ a funcionar com turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental (de 1º ao 5º ano de escolaridade).

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

Lincoln Tavares Silva - Presidente "*ad hoc*" e Relator
João Pessoa de Albuquerque
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Maria Inês Azevedo de Oliveira
Raymundo Nery Stelling Junior
Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 02 de fevereiro de 2010.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente

Homologado em ato de 05/05/2010
Publicado em 12/05/2010 Pág. 13